



1. Processo nº:	3526/2019
2. Classe/Assunto:	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2018
3. Responsável(eis):	HELANIO PEREIRA GOMES - CPF: 54669219120 OCELIO GAMA DA SILVA - CPF: 79458394104
4. Origem:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO ACORDO DO TOCANTINS
5. Distribuição:	1º RELATORIA

### ANÁLISE DE DEFESA Nº 369/2020

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. Assim, dos interessados acima Sr. Océlio Gama da Silva e Sr. Danilo Corado Lopes acima mencionados, foram Citados através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), no endereço cadastrado nesta Corte de Contas CADUN (oceliogama@hotmail.com, avanthi@brturbo.com.br, edcarlosnestor@hotmail.com e danilo@coradoconsultoria.com) conforme Declarações de Envio dia 24/06/2020 (eventos 11 e 13). Apresentaram alegação de defesa com Expediente no dia 18/07/2020 (evento 16) e via SICOP no dia 12/07/2020(evento 15), Dentro do Prazo regimental, portanto, TEMPESTIVAMENTE.

O responsável Sr. Helânio Pereira Gomes, acima mencionado, foi Citado através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio no dia 24/06/2020 (evento 12), no endereço eletrônicos informado no Cadastro Único de Responsáveis CADUN (helaniopereiragomes@gmail.com, danielaguiar1986@hotmail.com) com vencimentos de prazo para o dia 24/07/2020. Esgotou o prazo regimental, não houve manifestação até o momento, portanto considerado REVEL no termo art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas dos defendentes, elenca-se as considerações técnicas desta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, quanto ao teor das irregularidades e fatos detectados no Relatório de Análise da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas nº 220/2020 do exercício de 2018, observando a determinação constante no **Despacho Nº 347/2020**, do Gabinete da 5ª Relatoria desta Corte de Contas.

Salienta-se que a **manifestação decisiva** dos itens diligenciados fica a cargo do Corpo Especial de Auditores

6.4.1. A **citação** dos Senhores **Helânio Pereira Gomes**, gestor no período de 01.01.2018 a 26.10.2018, CPF nº 546.692.191-20, e **Océlio Gama da Silva**, gestor no período de 06.11.2018 a 31.12.2018, CPF nº 794.583.941-04, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respondam aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos extraídos do Relatório de Análise nº 220/2020, em síntese mencionados a seguir:

- a. Déficit Orçamentário no valor de R\$ 36.684,96, considerando os recursos recebidos no valor de R\$ 3.716.272,67, e despesas realizadas no total de R\$ 3.752.957,63. (Item 4.1 do relatório).
- b. No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 42.452,11, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2 do relatório).



- c. A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 0% estando abaixo dos 20% definido no art. 22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório).
- d. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório).
- e. Registro de R\$ 339,80, na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não constam as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 04/2016. (Item 4.3.1.2.1 do relatório).
- f. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 34.396,96, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 4.3.1.2.2 do relatório).
- g. Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R\$ - 108.488,12); 0060 - Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos (R\$ - 2.218.267,44) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.5 do relatório).
- h. Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 5.103,60. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. (Item 4.3.2.5.1 do relatório).
- i. Déficit Financeiro no valor de R\$ 108.488,12, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 4.3.2.5.1 do relatório).
- j. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 4.3.2.5.2 do relatório).
- k. Existe "Ativo Financeiro" por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64. (Item 4.3.2.5.3 do relatório).

## 1 – Constatação

- a. Déficit Orçamentário no valor de R\$ 36.684,96, considerando os recursos recebidos no valor de R\$ 3.716.272,67, e despesas realizadas no total de R\$ 3.752.957,63. (Item 4.1 do relatório).

### 1.1 Justificativa do Gestor

Alegação de Defesa ou Razões de Justificativa (evento 16) as folhas 2 a 3 arquivo pdf.

Na verdade, cumpre ressaltar, que nossa gestão alcançou uma execução global de 92,31% do orçamento inicialmente previsto. O percentual é excelente considerando o padrão de referência de 65%.

Além disso, o orçamento é uma peça autorizativa e considerando as prioridades e exigências do interesse público, alguns programas deixaram de ser prioridades ao do exercício. Mas isso significa insuficiência de planejamento na execução.

Conforme verifica do nosso próprio relatório de Gestão, anexado em contas de ordenador, o déficit constatado é irrelevante diante a movimentação financeira global, representando apenas 0,99% da receita total.

Deve ficar registrado que o Fundo Municipal de Saúde tem grandes demandas e talvez por isso tenha registrado um passivo financeiro tão alto em 2018, todavia, dependemos diretamente dos repasses financeiros do Município e isso só acontece no vencimento das obrigações, ou seja, os recursos são repassados estritamente para cumprimento das



obrigações do dia, como pode ser observado na quantidade de transferências bancárias efetuadas durante o exercício financeiro.

Fonte: Relatório de Gestão 2018

Pedimos acolhimento da justificativa por entender que não houve prejuízo ao erário, tampouco falha na execução do orçamento.

## 1.2 Análise da Justificativa

**Considera-se não justificado**, o equilíbrio das contas públicas é uma das premissas defendidas pela LRF, logo, a ocorrência de déficit compromete a aplicabilidade da citada norma. Assim, a mera alegação de ausência de dano não tem o condão de isentar o defendente da responsabilização pelo desempenho negativo, principalmente pelo fato de ser responsabilidade do Gestor compatibilizar o rito da despesa à capacidade financeira do Órgão, tendo sem vista ser a receita que dita o gasto público (princípio do equilíbrio – Lei nº 4320/64, art. 48, “b” e art. 1º, §1º da LRF);

## 2 – Constatação

b. No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 42.452,11, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2 do relatório).

### 2.1 Justificativa do Gestor

ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA 1991599/2020 (evento 16) as folhas 3 arquivos pdf.

O registro das despesas não implica em omissão. Segundo informações da contabilidade, isso aconteceu porque as despesas não chegaram ao conhecimento da contabilidade em tempo para registro oportuno.

A Gestão trabalha diuturnamente na melhoria do processamento da despesa e nos procedimentos internos para que as despesas possam ser registradas pelo regime de competência.

O próprio relatório de análise demonstra a evolução dos trabalhos na redução desse Upo de despesa, indicando que o FM S está adotando medidas adequadas, em consonância com as recomendações desse egrégio Tribunal de Contas.

Quadro 8 • Despesas de Exercícios Anteriores (fonte: relatório de análise)

Pugnamos por acolhimento da presente justificativa com o mesmo compromisso de observamos com maior zelo em exercícios seguintes.

### 2.2 Análise da Justificativa

**Considera-se não justificado**, tendo em vista que as alegações não elidem o apontamento.

- Por mais que a classificação quando do registro de uma despesa possa ser visto como algo insignificante, quando feita de forma errada, prejudica, por exemplo, o cálculo de índices importantíssimos para a vida do ente público (índice de pessoal, educação, saúde, dentre outros).



- “isso aconteceu porque as despesas não chegaram ao conhecimento da contabilidade”- O Princípio Contábil da Competência (Resolução CFC 750/93, art. 9º) “determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

### 3 – Constatação

c. A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 0% estando abaixo dos 20% definido no art. 22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório).

d. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório).

#### 3.1 Justificativa do Gestor

ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA 1991599/2020 (evento 16) as folhas 4 arquivo pdf.

Nestes pontos, sem maiores digressões, a partir das informações das contas sintéticas 3.1.1 e 3.1.2 é possível constatar que o Fundo Municipal de Saúde cumpriu o percentual de contribuição patronal na ordem 20,6% diferente do apontando no item 4.3 do Relatório de Análise.

Por outro lado, trata-se de atribuição eminentemente contábil, competência exclusiva do departamento de contabilidade do Fundo Municipal de Saúde.

Solicitamos acolhimento por entender que não houve prejuízo nas demonstrações contábeis.

#### 3.2 Análise da Justificativa

Antes de adentrarmos na análise da justificativa, ressalta-se que o defendente fez justificativas em conjunta dos itens: c; d conforme acima demonstrada.

##### Considera-se justificado pelo seguinte:

- Ao constataremos no SICAP (relatório Interno e Suporte à Auditoria), verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido.
- Veja item abaixo do SICAP:

Observa-se que a Contribuição Patronal totalizou R\$ 289.276,76, consoante Balancete de Despesa. Já os Vencimentos e Vantagens dos servidores somou R\$ 1.390.502,31, conforme Balancete de Despesa, sintetizados no quadro abaixo:

Quadro 2 - Contribuição Patronal

RÚBRICA	DENOMINAÇÃO	VALOR LIQUIDADADO	PERCENTUAL	PERCENTUAL LEGAL
3.1.90.13.00.00.00.0000	Contribuição Patronal	289.276,76	20,80%	20%
3.1.91.13.00.00.00.0000	Obrigações Patronais – Operações intra-orçamentárias	0,00		
3.1.90.04.00.00.00.0000	Temporários	453.986,04		
3.1.90.11.00.00.00.0000	Vencimentos e Vantagens	936.516,27		

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 - Exercício de 2018



Logo, constata-se que o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 20,80% dos vencimentos e remunerações, cumprindo-se os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991, no entanto acima dos vinte por cento.

➤ Quanto ao item “d” **Considera-se não justificado**, tendo em vista que a alegação não apresenta qualquer justificativa para a omissão do registro do fato apontado nos demonstrativos devidos.

#### 4– Constatação

e. Registro de R\$ 339,80, na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não constam as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 04/2016. (Item 4.3.1.2.1 do relatório).

##### 4.1 Justificativa do Gestor

ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA 1991599/2020 (evento 16) as folhas 5 arquivos pdf.

O apontamento consta em nota explicativa juntada nas contas de ordenador deixando claro que se trata de despesas indevida realizada no final de 2018 e só regulariza em 02/04/2019 adotando os procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 004/2016 do TCE/TO

##### 4.2 Análise da Justificativa

**Considera-se justificado com ressalvas**, tendo em vista que a alegação elide o fato apontado. No entanto recomenda-se que nas próximas prestações de contas este erro não perdure;

#### 5 – Constatação

f. Observa-se que o valor contabilizado na conta “1.1.5 – Estoque” é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 34.396,96, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 4.3.1.2.2 do relatório).

##### 5.1 Justificativa do Gestor

ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA 1991599/2020 (evento 16) as folhas 5 arquivos pdf.

Sobre o tema, informamos que o sistema de estoque ainda não está implantado no município por insuficiência técnica e recursos humanos, bem como própria declaração enviada na Prestação de Contas de ordenador.

Atualmente, todos os produtos/materiais adquiridos são para pronto consumo/utilização e destinados a atender o consumo imediato da Entidade, não se fazendo estoques com risco de deterioração, perda de validade, extravio etc.

Conforme informações repassadas pela Contabilidade, os valores de entrada e saída foram devidamente registrados no sistema patrimonial embora não tenha saldo no final do exercício.

Diante de exposto, pugnamos para que o item seja considerando atendido.



## 5.2 Análise da Justificativa

**Considera-se não justificado**, pois as alegações não elidem o apontamento.

- Imperioso registrar que, independentemente da forma do controle, manual ou automatizado, não há qualquer fato que impedisse o devido registro contábil da movimentação patrimonial;
- No que tange à alegação de não está implantado no município por insuficiência técnica e recursos humanos, também não é acolhida, pois, além de não haver nenhum documento que demonstre uma análise do custo/benefício de implantação de um sistema de controle digital/automatizado, o órgão, dentre as alternativas existentes, pode perfeitamente efetuar o registro das operações que afetem o almoxarifado de forma manual, sem incorrer em qualquer gasto adicional.

## 6 – Constatação

g. Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R\$ - 108.488,12); 0060 - Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos (R\$ - 2.218.267,44) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do relatório).

j. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 4.3.2.5.2 do relatório).

k. Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64. (Item 4.3.2.5.3 do relatório).

### 6.1 Justificativa do Gestor

ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA 1991599/2020 (evento 16) folha 5 e 6, arquivo pdf.

Conforme se verifica aqui, trata-se de equívocos estritamente contábil, e pelas informações da contabilidade essa dificuldade na demonstração de resultado por fonte foi superada nas contas de 2019, conforme relatório preliminar.

Verifica-se também na própria manifestação/defesa contábil e anexos juntados.

Solicitamos ainda, se for o caso, conversão do apontamento em recomendação/ressalva, como se permite em casos análogos.

### 6.2 Análise da Justificativa

Antes de adentrarmos na análise da justificativa, ressalta-se que o defendente fez justificativas em conjunta dos itens: g; j; k conforme acima demonstrada.

**Considera-se não justificado pelo seguinte:**



- Tendo vista que a justificativa apresentada e os documentos (foi juntado aos autos o Relatório Preliminar de Análise Automática do SICAP, e não documentos que comprovasse a correção dos arquivos) apresentados não sana a irregularidade apontada;
- Mediante a justificativa do gestor a qual não trouxe contundência aplausível para justificar o item diligenciado. Conclui-se a não efetividade de políticas públicas, referente à não execução e/ou execução insatisfatória dos programas constantes da Lei Orçamentária. Para melhor entendimento do item veja tabela dos devidos programas diligenciado. Considera-se o item como não cumprido; passível de aplicação de multa;
- Ressalta-se que cabe ao gestor se dispor em adequar o software adotado pelo órgão para que corrija eventuais falhas e transmita as informações de forma fidedigna, em conformidade com as diretrizes (layout) do SICAP;
- Entende-se que o sistema oficial para geração de relatórios é o SICAP, nos termos da IN TCE/TO nº 08/2007;
- O Princípio Contábil da Competência (Resolução CFC 750/93, art. 9º) “determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.”

## 7 - Constatação

h. Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 5.103,60. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. (Item 4.3.2.5.1 do relatório);

### 7.1 Justificativa do Gestor

ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA 1991599/2020 (evento 16) folha 06 e 07, arquivo pdf.

Com respeito, não se pode falar em resultado subavaliado, especialmente porque esses restos a pagar não espelham a realidade conforme justificativa enviada em arquivo PDF (Art. 5. VII - Relatório de cancelamento de ativos e passivos), anexo as contas de ordenador.

O procedimento (medida excepcional) foi necessário porque foram liquidados de forma equivocada no exercício de 2017, logo, não fazia sentido mantê-los registrados no passivo financeiro do Fundo municipal de Saúde.

Isso fica mais evidente na medida que os fornecedores, no prazo concedidos não reclamaram esses créditos junto ao Fundo Municipal de Saúde.

Diante disso, pedimos acolhimento da justificativa por entender que o Fundo Municipal de Saúde agiu em observância ao ordenamento jurídico sem causar danos ao erário, tampouco enriquecimento sem causa pelo cancelamento dos passivos processados de forma equivocada, razão pela qual rogamos o apontamento justificado.



## 7.2 Análise da Justificativa

### Considera-se não justificado pelo seguinte:

- tendo em vista que as demonstrações não refletiram a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do órgão, nos moldes estabelecidos na Lei nº 4.320/64 (art. 90 ao 106), diante dos reiterados erros constatados e ratificados pelos defendentes. Logo, não há como acolher a tese de falhas, pois, tais falhas comprometeram a confiabilidade e integridade da prestação de contas.
- O fato em questão até poderia ser visto como erro, caso fosse cometido por alguém que não possuísse conhecimentos na área de orçamento/contabilidade, o que não é o caso de um contador, contratado especificamente para esse mister.
- Logo, não há como se aceitar a alegação de erro técnico, ainda mais considerando que o tal erro perdurou durante todo o exercício;
- Ainda, há de se ressaltar que a alegação dos Defendentes causa estranheza, pois, conforme teor do item diligenciado, havia restos a pagar processados, os quais, em tese, não são passíveis de anulação, em razão da certeza de ocorrência do fato gerador.

## 8 - Constatação

- i. Déficit Financeiro no valor de R\$ 108.488,12, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 4.3.2.5.1 do relatório).

### 8.1 Justificativa do Gestor

ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA 1994626/2020 (evento 16).

A devida justificativa do gestor se encontra no item 6.1 e análise da mesma no item nº 6.2 deste relatório.

Ressalta-se que houve um equívoco na confecção do **Despacho Nº 347/2020**, do Gabinete da 5ª Relatoria desta Corte de Contas, pois o Item 4.3.2.5.1 do relatório, refere-se a Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados conforme as fls 18 arquivos pdf do relatório de Análise – evento 5.

6.4.2. A **citação** do Senhor **Danilo Corado Lopes**, contador, CPF nº 946.239.531-49, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos extraídos do Relatório de Análise nº 220/2020, em síntese mencionados a seguir:

- a. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório).
- b. Registro de R\$ 339,80, na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não constam as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 04/2016. (Item 4.3.1.2.1 do relatório).





- c. Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 5.103,60. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. (Item 4.3.2.5.1 do relatório).
- d. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 4.3.2.5.2 do relatório).
- e. Existe "Ativo Financeiro" por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64. (Item 4.3.2.5.3 do relatório).

## 12 - Constatação

- a. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório).

### 12.1 Justificativa do Gestor

ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA 1989949/2020 (evento 15) as folhas 1, arquivo pdf.

O equívoco pode ser verificado pela existência de registro como variação diminutiva no grupo de despesa 3.1.1.1 quando deveria ser registrado no grupo 3.1.1.2 pois não existe regime próprio de previdência no Município.

Para impedir falhas dessa natureza, foi implantado em 2020 no SICAP Contábil a regra de validação BV50 permitido que os ajustes necessários sejam promovidos durante o exercício financeiro.

Pedimos superação do apontamento especialmente porque o apontamento não é prejudicial à análise das variações diminutivas do grupo "3.1.1 – Remuneração a pessoal". Nesse sentido, a partir das informações das contas sintéticas 3.1.1 e 3.1.2 é possível constatar que o Fundo Municipal de Saúde cumpriu o percentual de contribuição patronal na ordem 20,6% diferente do apontando no item 4.1.3 do Relatório de Análise.

### 12.2 Análise da Justificativa

➤ **Considera-se justificado com ressalvas**, verificou-se que a justificativa do contador foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com ressalvas, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas;

## 13 - Constatação

- b. Registro de R\$ 339,80, na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não constam as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 04/2016. (Item 4.3.1.2.1 do relatório);



### 13.1 Justificativa do Gestor

ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA 1989949/2020 (evento 15) as folhas 1 e 2, arquivo pdf.

O apontamento consta em nota explicativa juntada nas contas de ordenador, deixando claro que se trata de despesa indevida realizada no final de 2018 e só regulariza em 02/04/2019 adotando os procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 004/2016 do TCE/TO.

(...)

No final do exercício de 2019, enviamos ao Departamento jurídico do Município a relação atualizada dos valores registrados na conta 1.1.3.4 – Créditos por Danos ao Patrimônio para adoção das medidas administrativas e/ou judiciais para recuperação dos créditos, conforme exige a IN nº 004/2016/TCE/TO.

### 13.2 Análise da Justificativa

➤ Considera-se justificado com ressalvas, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com ressalvas, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas;

## 14 - Constatação

c. Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 5.103,60. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. (Item 4.3.2.5.1 do relatório).

### 14.1 Justificativa do Gestor

ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA 1989949/2020 (evento 15) as folhas 3, arquivo pdf.

Com respeito, não se pode falar em resultado subavaliado, especialmente porque esses restos a pagar não espelham a realidade, conforme justificativa enviada em arquivo PDF (Art. 5, VII - Relatório de cancelamento de ativos e passivos), anexo as contas de ordenador.

O procedimento (medida excepcional) foi necessário porque foram liquidados de forma equivocada no exercício de 2017, logo, não fazia sentido mantê-los registrados no passivo financeiro do Fundo Municipal de Saúde.

Isso fica mais evidente na medida que os fornecedores, no prazo concedido, não reclamaram esses créditos junto ao Fundo Municipal de Saúde.

Ora, se a despesa registrada em restos a pagar não existe ou a liquidação não foi comprovada e os interessados não reclamaram o crédito não faz sentido manter registrado um passivo fictício.

Assim, peço acolhimento da justificativa por entender que o Fundo Municipal de Saúde de Novo Acordo/TO agiu em observância ao ordenamento jurídico sem causar dano ao erário, tampouco enriquecimento sem causa pelo cancelamento dos passivos processados de forma equivocada, razão pela qual rogo o apontamento justificado.

### 14.2 Análise da Justificativa



Considera-se não justificado, tendo em vista que as alegações não elidem o apontamento.

- tendo em vista que as demonstrações não refletiram a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do órgão, nos moldes estabelecidos na Lei nº 4.320/64 (art. 90 ao 106), diante dos reiterados erros constatados e ratificados pelos defendentes. Logo, não há como acolher a tese de falhas, pois, tais falhas comprometeram a confiabilidade e integridade da prestação de contas.
- O fato em questão até poderia ser visto como erro, caso fosse cometido por alguém que não possuísse conhecimentos na área de orçamento/contabilidade, o que não é o caso de um contador, contratado especificamente para esse mister.
- Logo, não há como se aceitar a alegação de erro técnico, ainda mais considerando que o tal erro perdurou durante todo o exercício;
- Ainda, há de se ressaltar que a alegação dos Defendentes causa estranheza, pois, conforme teor do item diligenciado, havia restos a pagar processados, os quais, em tese, não são passíveis de anulação, em razão da certeza de ocorrência do fato gerador.
- Observa-se que o Defendente apenas reconhece a inconsistência no demonstrativo contábil, sem apresentar qualquer justificativa ou correção para o fato.

## 15 - Constatação

d. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 4.3.2.5.2 do relatório).

e. Existe "Ativo Financeiro" por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64. (Item 4.3.2.5.3 do relatório).

### 15.1 Justificativa do Gestor

ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA 1989949/2020 (evento 15) as folhas 3 e 4, arquivo pdf.

Até o exercício de 2018 existia essa dificuldade em adequar a disponibilidade financeira aos ativos financeiros por fonte, inclusive consta em nota explicativa.

Os valores deficitários ocorreram pela falta de ajustes no saldo da conta contábil do grupo 8 – Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR por fonte de recursos, conforme recomendado no item 6 do Relatório de Análise.

Pedimos acolhimento da justificativa pois essas divergências por fonte não resultaram em danos ao erário, tampouco prejudicam a análise global das contas do exercício. Além disso, os apontamentos foram superados nas contas de ordenador de 2019, conforme relatório de análise preliminar. (ANEXO ÚNICO).

### 15.2 Análise da Justificativa

➤ Antes de adentrarmos na análise da justificativa, ressalta-se que o defendente fez justificativas em conjunta dos itens: "d"; "e" conforme acima demonstrada.

- Considera-se não justificado, tendo em vista que as alegações não eliminam o item diligenciado.



- O fato em questão até poderia ser visto como erro, caso fosse cometido por alguém que não possuísse conhecimentos na área de orçamento/contabilidade, o que não é o caso de um contador, contratado especificamente para esse mister.
- Logo, não há como se aceitar a alegação de erro técnico, ainda mais considerando que o tal erro perdurou durante todo o exercício.

#### DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pedimos acolhimento das justificativas, especialmente porque o Fundo Municipal de Saúde cumpriu o principal limite constitucional na ordem de 18%, conforme demonstrado no quadro 26 do item 5.1 do Relatório de Análise, atendendo de forma satisfatória as demandas do Município.

Além disso, as falhas apontadas não foram resultado de ação dolosa e não houve prejuízo ao erário.

Encaminhem-se os autos ao Corpo Especial de Auditores, para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**, Palmas (TO), aos 11 dias do mês de setembro de 2020.

**Virna Nise Pereira Queiroz Crispim**

Auditor de Controle Externo

Mat. 23.583-1



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VIRNA NISE PEREIRA QUEIROZ CRISPIM

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 235831

Código de Autenticação: 9b804525509df379fb608cad930ecdc0 - 11/09/2020 12:55:01